

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

## **REPRESENTAÇÃO COM**

### **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 16 DO RICCE)**

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Procurador que esta subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 87-B da Lei Estadual nº 12.509/1995, vem apresentar **REPRESENTAÇÃO** a esta e. Corte de Contas, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

#### **1. Dos Fatos**

A presente Representação originou-se da análise realizada no Edital de Licitação nº 04/2021<sup>1</sup>, na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço (Representado pelo Menor Percentual de Honorários), lançado pela Secretaria de Administração do Município de Tianguá, com o objetivo de contratar “empresa para a prestação de serviço de consultoria operacional para formalizar, implantar e executar procedimentos técnicos de auditoria, qualificação e reaver créditos oriundos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)”.

**O valor previsto para o pagamento de honorários é de até R\$ 1.628.921,34, correspondendo a percentual sobre o benefício econômico auferido. A sessão está prevista para ocorrer no dia 18/10/2021, às 8:30 horas.**

Após análise do edital, verificou-se a existência das seguintes irregularidades: i) inexistência de comprovação da impossibilidade ou relevante inconveniência de que as atividades licitadas sejam desenvolvidas por servidores da municipalidade; ii) ausência de justificativa técnica e/ou financeira que respalde o modelo de remuneração previsto, com **possibilidade de pagamento antes da homologação dos créditos compensados pela RFB.**

Diante desse contexto, no exercício de sua função fiscalizatória, em defesa da regular aplicação do erário municipal, este Órgão Ministerial vem requerer a este Tribunal de Contas a adoção imediata das medidas pertinentes para apuração desses indícios de irregularidades.

<sup>1</sup>Disponível em: <<https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/182533/licit/136153>>. Acesso em 06/10/2021.



## 2. Da Fundamentação

### 2.1. Inexistência de comprovação da impossibilidade ou relevante inconveniência de que as atividades licitadas sejam desenvolvidas por servidores da municipalidade

Inicialmente, cabe destacar que a Lei Municipal nº 1283/2020 (anexo), Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Tianguá, dispõe que:

“Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Tianguá, instituição permanente e essencial à justiça, incumbida da representação judicial e extrajudicial do Município, bem como das atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal.

(...)

**Art. 5º Compete à Procuradoria-Geral do Município:**

**I – representar judicial e extrajudicialmente o Município, em defesa de seus interesses, do seu patrimônio e da Fazenda Pública;**

(...)

**V – exercer a consultoria jurídica do Município;**

Art. 9º. A Procuradoria-Geral do Município atuará através dos seguintes órgãos setoriais:

I – Procuradoria Judicial;

II – Procuradoria Trabalhista;

III – Procuradoria Fiscal;

IV – Consultoria;

V – Núcleo de Atuação Institucional.”

Do comparativo dos serviços licitados, conforme Termo de Referência (anexo), com as competências atribuídas ao referido órgão, discriminadas nos aludido diploma legal, verifica-se que os serviços contratados decorrem do desenrolar de atividades atribuídas à Procuradoria-Geral do Município, posto que relacionados à consultoria tributária e à defesa do Município “perante todas as esferas administrativas junto à Receita Federal do Brasil, na elaboração de pareceres jurídicos, e se necessário, Judicialmente” (Item 8. Especificação do Serviços – Termo de Referência).

No entanto, ao examinar o referido Termo de Referência, verifica-se a inexistência de qualquer comprovação da impossibilidade ou relevante inconveniência de que os referidos **serviços comuns** (dada a utilização da modalidade pregão), cujo valor pago ao contratado poderá ser de até **R\$ 1.628.921,34**, fossem desenvolvidos por servidores da municipalidade.

Cumprе ressaltar que, conforme informações extraídas do SIM (anexo), verifica-se a existência, na folha de pagamento de agosto/2021, de ao menos 5 (cinco) cargos de Procuradores Municipais ocupados na PGM, dentre efetivos e comissionados.



## **2.2. Ausência de justificativa técnica e/ou financeira que respalde o modelo de remuneração previsto, com possibilidade de pagamento antes da homologação dos créditos compensados pela RFB**

Sobre o modelo de remuneração licitado, verificou-se que o termo de referência prevê que o “estudo completo para levantamento dos créditos do município” estima o montante de R\$ 650.000,00 como “valor estimado a recuperar/compensar” (item 5.2 do Termo de Referência).

Mais adiante, especificamente no item 14.2 do Termo de Referência, está previsto que “o contrato deverá ser estipulado prevendo-se o pagamento de honorários de até o valor estimado de **R\$ 1.628.921,34**”.

Embora o procedimento licitatório não estime um percentual a ser pago ao contratado, observa-se que o referido “estudo completo para levantamento dos créditos do município” é absolutamente incerto. A título exemplificativo, para que o contratado fizesse jus ao montante de R\$ 1.628.921,34, admitindo-se um pagamento de honorários no valor de 10%, teria que recuperar o valor de R\$ 16.289.213,40, enquanto, conforme relatado, o valor estimado a recuperar no Termo de Referência é de R\$ 650.000,00.

Registre-se que, na ocorrência de decisão contrária que obrigue o município ao ressarcimento e/ou pagamento de tributos indevidamente compensados pela contratada, o município incorrerá em dívida, o que configurará dano ao erário.

Nesse contexto, é relevante destacar que procedimento licitatório **não condiciona o pagamento do contratado à homologação da compensação pelo fisco, atestando a efetiva existência do crédito compensando**, dispondo que “os pagamentos dos honorários de êxito deverão ser realizados em até 30 dias após a apresentação do protocolo da fatura no setor competente em nome da Prefeitura Municipal de Tianguá, devidamente instruída pela Secretaria Municipal de Finanças, relativo aos serviços prestados”, conforme item 17.1 do Termo de Referência.

No ponto, especificamente na excepcionalidade de admissão de contrato de êxito para serviços de assessoria/consultoria com vistas a recuperação de créditos tributários, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe editaram as Resoluções nºs 01/2018 e 288/2014 (alterado pela Resolução nº 323/2019), dispondo sobre a **vedação da realização de pagamentos de honorários advocatícios antes da respectiva homologação pela Receita Federal do Brasil**.

Ora, se o modelo de contratação é *ad exitum*, não é possível que a remuneração seja paga antes da comprovação da existência do crédito, que só ocorrerá após a eventual homologação do procedimento de compensação pelo fisco.

Ademais, sequer consta nos autos qualquer justificativa que ampare a vantajosidade técnica e/ou financeira do modelo de remuneração previsto com base em percentual, em detrimento de valor fixo, o que constitui ofensa aos princípios da economicidade e razoabilidade.



### 3. Da necessidade de concessão de medida cautelar

Em face de tudo o que foi explanado, no caso em epígrafe, resta demonstrada a presença dos requisitos autorizativos da concessão de medida cautelar, quais sejam o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Observa-se a presença da fumaça do bom direito diante das graves irregularidades descritas no decurso da presente representação, configurando violação aos princípios da economicidade, dado que o modelo de remuneração licitado é extremamente desvantajoso para a administração, e do concurso público, posto que os serviços contratados configuram atividades legalmente atribuídas à Procuradoria Municipal de Tianguá.

Por sua vez, o *periculum in mora* resta caracterizado pelo fato de que a licitação está prevista para ocorrer no dia 18 de outubro, às 08:30 horas. Observa-se, portanto, que, caso esta Corte de Contas não defira o pedido de suspensão do certame, a contratação deve ser finalizada nos próximos dias.

Destaque-se que a concessão da medida cautelar não acarretará nenhum prejuízo ao município, visto que não se trata de serviço urgente e imprescindível para a continuidade das atividades da municipalidade.

Neste cenário, tendo em vista a necessidade de bom emprego das verbas municipais e as competências fiscalizatórias desta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas requer que seja **determinado** à Prefeitura Municipal de Tianguá que **suspenda**, na fase em que se encontra, o Pregão Presencial nº 04/2021, até deliberação ulterior desta Corte de Contas, devendo ainda ser determinado que, se a licitação já houver sido ultimada, não seja celebrado o respectivo contrato e, caso já tenha sido assinado o correspondente contrato, seja suspenso qualquer repasse dele decorrente, até decisão final deste Tribunal.

### 4. Conclusão

Ante o exposto, considerando a existência de irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 04/2021, e tendo em vista as circunstâncias evidenciadas na presente representação, o Ministério Público de Contas requer que:

a) seja a presente Representação recebida, pois ajuizada por legítimo interessado;

b) seja afastada a aplicação, no caso concreto, do art. 21-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

c) tendo em vista a urgência na apuração dos fatos, **seja deferida medida cautelar inaudita altera pars**, sendo determinado à Sra. Emanuela de Brito Fontenele (Secretária de Administração) e aos Srs. Deid Junior do Nascimento (Presidente da Comissão de Licitação) e Luiz Menezes de Lima (Prefeito Municipal) que **suspendam**, na fase em que se encontra, o Pregão Presencial nº 04/2021, até deliberação ulterior desta Corte de Contas, sendo ainda determinado que, se a licitação já houver sido ultimada, não seja celebrado o respectivo contrato. Por fim, caso já tenha sido assinado o correspondente contrato, que seja



suspensa qualquer repasse dele decorrente, até decisão final deste Tribunal;

d) em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em conta as ocorrências descritas nesta peça, seja concedido prazo ao ordenador de despesas, para que se manifeste sobre as irregularidades apresentadas na presente representação, sobretudo demonstrando:

d.1) impossibilidade ou relevante inconveniência de que as referidas atividades fossem desenvolvidas por servidores da municipalidade, acompanhada de documentos comprobatórios;

d.2) a vantajosidade técnica e/ou financeira do modelo previsto para a remuneração do contratado, bem como que os honorários só serão pagos após a homologação da compensação pelo fisco e que se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, lastreada em documentação comprobatória;

e) seja concedido prazo para que a Sra. Emanuela de Brito Fontenele (Secretária de Administração) e o Sr. Deid Junior do Nascimento (Presidente da Comissão de Licitação) apresentem o inteiro teor do Pregão Presencial nº 04/2021, inclusive com eventuais processos de pagamento;

f) após o regular processamento do feito, caso confirmadas as irregularidades apontadas, seja determinado aos gestores do Município de Tianguá que promovam a **anulação** do Pregão Presencial nº 04/2021.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 6 de outubro de 2021.

**José Aécio Vasconcelos Filho**  
Procurador do Ministério Público de Contas